

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR E OS ACIDENTES DO
TRABALHO RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES DE RISCO: É NECESSÁRIA A
COMPROVAÇÃO DA CULPA?**

**THE EMPLOYER'S CIVIL LIABILITY AND WORK ACCIDENTS RELATED TO RISK
ACTIVITIES: DOES THE PROOF OF THE FAULT NEED?**

Gabriella Gontijo de Souza

SUMÁRIO: Introdução; 1. Acidentes do trabalho no Brasil: breve histórico e acepções; 2. A responsabilidade civil no Código Civil de 2002; 2.1 Responsabilidade Subjetiva; 2.2 Responsabilidade Objetiva e Atividade de Risco; 3. Acidentes do trabalho e atividade de risco: possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva ao empregador e o tema 932 do Supremo Tribunal Federal; 4. Conclusão; Referências.

RESUMO

Os sistemas de responsabilidade civil evoluíram de modo a atender à crescente necessidade de reparação dos danos e prejuízos, decorrentes de atos ilícitos ou não, sofridos pelos indivíduos. No âmbito do Direito do Trabalho, tornou-se corriqueiro o pedido de indenizações, formulado pelos trabalhadores em suas reclamações trabalhistas, em razão de acidentes do trabalho, exigindo uma melhor aplicação da responsabilidade civil a fim de garantir a efetiva reparação. Ocorre que, a responsabilidade civil nesses casos, por força do disposto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, é, em regra, subjetiva, incumbindo ao trabalhador o ônus da prova da existência de culpa ou dolo do empregador. Entretanto, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, criou-se uma antinomia, uma vez que no parágrafo único do artigo 927, o referido diploma legal dispõe acerca da responsabilidade objetiva quando o dano ou prejuízo decorrer de atividade de risco. Em razão da existência dessa exceção, surgiu um dissenso entre juristas e doutrinadores acerca da possibilidade de se aplicar a responsabilidade objetiva ao Direito do Trabalho. O que se pretende neste artigo, assim, é expor brevemente as posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, assim como as divergências de teses que culminaram no Tema 932 do Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida. Posteriormente, intenta-se analisar, à luz dos princípios insculpidos na Carga Magna, a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil objetiva ao empregador que desenvolve atividade de risco ou exige de seus empregados o desempenho de atividade perigosa ou de risco acentuado.

Palavras-chave: Acidente do trabalho. Atividade de risco. Código Civil. Constituição Federal. Repercussão geral. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

Civil liability systems have evolved in order to meet the growing need to repair damages

caused by illicit or unlawful acts suffered by individuals. In the scope of labor law, the claim of indemnification, formulated by workers in their labor claims, due to occupational accidents, has become commonplace, requiring a better application of civil liability in order to guarantee effective reparation. It occurs that, civil liability in these cases, by virtue of the provisions in art. 7, XXVIII, of the Federal Constitution, is, as a rule, subjective, incumbent on the worker the burden of proving the existence of guilt or deceit of the employer. However, with the entry into force of the Civil Code of 2002, an antinomy was created, since in the sole paragraph of article 927, said legal statute provides for objective liability when the damage or loss results from a risk activity. Because of the existence of this exception, there was a disagreement between jurists and lecturers about the possibility of applying objective liability to Labor Law. The purpose of this article is to briefly outline the doctrinal and jurisprudential positions on the subject, as well as the divergences of theses that culminated in Topic 932 of the Federal Supreme Court, whose general repercussion was recognized. Subsequently, it is tried to analyze, in light of the principles inscribed in the Magna Charta, the possibility of applying objective civil liability to the employer who develops risk activity or requires of its employees the performance of dangerous activity or of a marked risk.

KEYWORDS: Work accident; Risk activity; Civil Code; Federal Constitution; General repercussion; Civil liability.

INTRODUÇÃO

O inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal representou importante inovação no que diz respeito ao amparo constitucional do empregado. Tal dispositivo inseriu no rol de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Assim, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito constitucional, a imposição, ao empregador, de indenizar civilmente o trabalhador que foi vítima de acidente do trabalho no desempenho das atividades laborais ou em decorrência da própria natureza da atividade empresarial desenvolvida pelo empregador. Contudo, a despeito dessa previsão legal, adotou-se como regra a responsabilidade subjetiva, cujo requisito principal é a comprovação da culpa ou dolo do ofensor na conduta que causou o dano ou prejuízo.

E, sendo assim, durante anos, foi aplicada às demandas trabalhistas, relacionadas aos acidentes do trabalho, a responsabilidade subjetiva. Entretanto, o art. 927 do Código Civil de 2002, no parágrafo único, inovou trazendo ao ordenamento jurídico, como uma exceção à regra geral, a possibilidade de responsabilização objetiva com lastro na teoria objetiva do risco.

De acordo com o dispositivo do Código Civil, independentemente da existência de culpa, o agente pode ser responsabilizado por dano causado a terceiro, *in casu* o trabalhador

vítima de acidente do trabalho, quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para o trabalhador.

Tal inovação gerou controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade ou não de aplicação da responsabilidade objetiva ao empregador que desenvolve atividade de risco. Esse debate culminou em duas correntes: a) uma que sustenta a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva baseando-se na interpretação ampliada do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, de modo a dar efetividade aos princípios constitucionais, a qual é adotada pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho; e b) outra que defende a aplicação da responsabilidade subjetiva, ponderando pela inaplicabilidade da responsabilidade objetiva ao Direito do Trabalho, especialmente no que concerne aos acidentes do trabalho, face ao entendimento de que há previsão expressa no texto constitucional quanto à necessidade da comprovação do dolo ou culpa do empregador para que nasça o dever de indenizar.

Tamanho é o dissenso entre doutrinadores e juristas que o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do Ilustre Min. Teori Zavascki em sede de repercussão geral, manifestou-se pela existência de repercussão geral ao apreciar o tema 932 – “Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho”, tendo sido acompanhado pela maioria dos ministros no Plenário Virtual.

Assim, neste trabalho, o que se pretende é analisar a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva aos acidentes do trabalho ocorridos no desempenho de atividades de risco. Para tanto, imperioso que se questione a legitimidade da aplicação da responsabilidade objetiva, à luz do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, em caso de acidente do trabalho, uma vez que o dispositivo constitucional traz expressamente a necessidade de dolo ou culpa do empregador para indenizar o trabalhador acidentado.

Necessário, ainda, refletir se a exigência de comprovação da culpa do empregador, para fins indenizatórios em ações relacionadas a acidentes do trabalho, atende ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e cumpre com a função social do Estado de proteger dos trabalhadores. Isto é, à luz da previsão constitucional e dos princípios trazidos pela Constituição de 88, bem como das normas insculpidas no Código Civil de 2002, o empregador que desenvolve atividade de risco, expondo os empregados constantemente e com frequência à situação de perigo, tem o dever, independentemente de culpa, de indenizar o trabalhador acidentado?

A pretensão deste trabalho é examinar os posicionamentos e entendimentos firmados sobre o tema. Além disso, tem-se como objetivo, ainda, demonstrar que, para a efetivação social dos princípios constitucionais e garantia de direitos básicos aos trabalhadores,

vulneráveis e hipossuficientes na relação empregatícia, é fundamental, nos acidentes do trabalho ocorridos no desempenho de atividade de risco, a responsabilização do objetiva do empregador.

1. ACIDENTES DO TRABALHO NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO E ACEPTÕES

A Revolução Industrial iniciou-se na Europa em meados do século XIX, trazendo grande progresso tecnológico e transformando os meios de produção. A substituição das manufaturas familiares pela maquinofatura gerou aumento no número de acidentes do trabalho, vez que o alargamento da escala de produção e a crescente necessidade de obtenção de lucro com o uso de mão-de-obra barata, conduziram o proletariado a uma situação de insustentável insegurança laboral¹.

No Brasil, contudo, o processo de industrialização da produção somente teve início a partir do século XX, a passos lentos e marcado pelo surgimento de indústrias têxteis, uma vez que o país era eminentemente agrícola e voltava a produção para a exportação².

Se por um lado houve a melhoria dos processos produtivos, por outro, o empregado foi deixado à margem, criando-se o que se chama de “sociedade de risco”³. Isso porque não existiam sequer direitos trabalhistas básicos e o labor, muitas vezes, ocorria em condições paupérrimas, provocando gravames à saúde dos trabalhadores e gerando o aumento dos acidentes do trabalho ligados às atividades desempenhadas.

Nesse contexto, a legislação brasileira foi, durante muito tempo, incipiente no que concerne à proteção do trabalhador, principalmente em relação aos acidentes do trabalho. Em 1919, com a edição do Decreto nº 3.724, é que se tem o primeiro registro de diploma legal acerca da proteção dos trabalhadores acidentados, dispondo acerca das hipóteses que poderiam ser consideradas acidentes no trabalho⁴:

Art. 1º Consideram-se acidentes no trabalho, para os fins da presente lei: Ia) o produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinado lesões corporaes ou perturbações funcionaes, que constituam a causa única da morte ou perda total, ou

¹ TUPONI JÚNIOR, Benedito Aparecido. **Responsabilidade civil objetiva no ato do trabalho e atividade empresarial de risco**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 43-44.

² GIANNOTTI, Vito. **História das lutas dos trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 47-48.

³ HOFMEISTER, Maria Alice Costa. **O dano pessoal na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 36 apud TUPONI JÚNIOR, Benedito Aparecido. **Responsabilidade civil objetiva no ato do trabalho e atividade empresarial de risco**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 17.

⁴ DIAS, Clara Angélica Gonçalves. **A responsabilidade civil do empregador diante dos riscos sociais que afetam a saúde e a integridade física do empregado**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2016, p. 207.

parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho; I b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercício do trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a, e desde que determine a morte do operário, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No âmbito constitucional, foi tão-somente com a Carta de 1934, cujo modelo era eminentemente social-democrata, que se incluiu a Ordem Econômica e Social⁵ no bojo da Constituição.

Os artigos 154 a 200 na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada em 1943, estabeleceram requisitos mínimos de saúde, higiene e segurança do trabalho a serem seguidos pelos empregadores. Entretanto, o marco histórico ficou a cargo da Constituição Federal de 1988.

Somente com a Constituição da República, em 1988, foi possível aferir a preocupação efetiva do Estado com os trabalhadores urbanos e rurais. Isso porque, além de estabelecer a dignidade da pessoa humana como princípio basilar, os valores sociais do trabalho passaram a vigorar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Além disso, os direitos trabalhistas foram inseridos como direitos sociais fundamentais dos trabalhadores.

Nesse diapasão, os direitos sociais surgiram como dever estatal de criar medidas que beneficiassem as camadas hipossuficientes da sociedade, destinados à melhoria das condições de vida e de trabalho. Ademais, os direitos sociais, principalmente no que diz respeito aos direitos trabalhistas, impuseram ao Estado a criação de parâmetros mínimos de proteção do trabalhador.

Os dispositivos constitucionais elencados no artigo 7º da Constituição Federal de 1988 fixaram patamares mínimos de direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, evidenciando a preocupação do legislador em proteger a saúde do trabalhador. Nessa esteira, o obreiro passou a ter o direito de laborar em um ambiente com redução e prevenção dos riscos relacionados à atividade desempenhada, de modo a garantir a saúde e a segurança física do empregado.

De acordo com o inciso XXVIII do artigo 7º da Carta Magna, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. Tem-se, portanto, o direito do trabalhador a ser ressarcido pelo dano sofrido durante a prestação de

⁵ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 84.

serviços ao empregador, com fulcro na responsabilidade civil, desde que comprovados o dolo ou a culpa.

Foi o art. 2º, da Lei nº 6.367/76⁶, que introduziu na legislação pátria o conceito de acidente de trabalho⁷. Posteriormente, coube ao art. 19, da Lei nº 8.213/91⁸, realizar tal definição, dispondo que será considerado acidente do trabalho o dano, ocorrido durante o exercício de labor urbano, rural ou a empregador doméstico, capaz de provocar lesão corporal ou perturbação funcional apta a gerar a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa ou que cause a morte do trabalhador⁹.

Como se pode ver, acidente do trabalho nada mais é do que o infórtúneo, ocorrido em razão do labor, capaz de gerar incapacidade ou morte do empregado, requerendo nexos de causa entre o dano sofrido e o trabalho desempenhado. É o chamado acidente típico ou macro-trauma.

Destaque-se que o critério adotado nas Leis nº 6.367/76 e 8.213/91 manteve-se na definição do acidente pelo efeito e não pela lesão, delimitando os efeitos de um acidente de trabalho de modo a fazê-lo equivaler ao caso fortuito ou força maior, constituindo, segundo a concepção clássica, um acontecimento imprevisível, inevitável¹⁰. É o que se vê da doutrina de Cláudio Brandão¹¹:

Trata-se de um evento único, subitâneo, imprevisto, bem configurado no espaço e no tempo e de consequências geralmente imediatas, não sendo essencial a violência, podendo ocorrer sem provocar alarde ou impacto, ocasionando, meses ou anos depois de sua ocorrência, danos graves e até fatais, exigindo-se apenas o nexo de causalidade e a lesividade.

Todavia, o acidente laboral não decorre de mero acaso. De acordo com José Cairo Júnior¹²:

(...) o acidente laboral não passa de um acontecimento previsível, *in abstracto*, e que, na maioria das vezes pode ser prevenido. Isso porque suas

⁶ Art. 2º, da Lei nº 6.367/76: “Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

⁷ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 55.

⁸ Art. 19º, da Lei nº 8.213/91: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

⁹ Há que se falar, ainda, que a Lei nº 8.213/91, nos artigos 20 e 21, ampliou o conceito do acidente do trabalho de modo a abranger as hipóteses de doenças ocupacionais e outros equiparados. Contudo, o objeto deste trabalho cingir-se-á à análise dos acidentes de trabalho em sentido estrito, não abordando o mérito da responsabilidade civil objetiva nos acidentes de trajeto ou doenças ocupacionais.

¹⁰ DIAS, op.cit., p. 208.

¹¹ BRANDÃO, op. cit., p. 129.

¹² CAIRO JÚNIOR, op. cit., p. 56.

causas são perfeitamente identificáveis dentro do meio ambiente de trabalho e, desse modo, podem ser neutralizadas ou até mesmo eliminadas.

Ainda, nas palavras de Aloysio Corrêa da Veiga, “a prevenção em matéria de saúde e segurança do trabalho exige do empregador o dever de antecipar e avaliar os riscos de sua atividade empresarial e efetivar as medidas de precaução necessárias”¹³.

Assim, quando o empregado está sujeito, de forma contínua e frequente, a perigos consideráveis e acentuados decorrentes da atividade profissional que exerce, compete ao empregador adotar as medidas necessárias para protegê-lo, uma vez que as premissas básicas do dever de cautela são a prevenção e a precaução.

Não obstante, incumbe ao empregador assumir os riscos da atividade econômica que desenvolve, nos termos do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho¹⁴, principalmente porque as condições de trabalho são impostas por ele aos empregados¹⁵.

Entretanto, ainda que possível a neutralização ou eliminação dos riscos laborais e a despeito do dever legal do empregador de cuidar e prevenir os riscos no ambiente do trabalho, de acordo com o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho – AEAT, elaborado em conjunto pelo Ministério da Previdência Social e Ministério do Trabalho e Emprego, somente no ano de 2014 foram registrados mais de 700.000 (setecentos mil) acidentes do trabalho no Brasil.

Como se vê, a mera previsão de proteção do trabalhador não é suficiente para elidir o crescente número de acidentes do trabalho que anualmente vitimam trabalhadores no Brasil. É nesse contexto que a responsabilidade civil desponta como meio de reparação aos danos suportados pelo empregado em caso de acidente laboral.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O foco protetivo do Direito Civil, inicialmente, relacionava-se aos bens e à propriedade, dando pouco tratamento e proteção à dignidade das pessoas. Preocupava-se com a propriedade, os bens e as relações daí advindas. A ideia de responsabilidade por danos causados ao direito de terceiros nasceu como decorrência do delito e dos infortúnios oriundos

¹³ VEIGA, Aloysio Corrêa da. **Responsabilidade civil no transporte de passageiros: “assalto a ônibus e excludentes”**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 79, n. 2, p. 42-52, abr./jun. 2013.

¹⁴ Art. 2º da CLT: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.

¹⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho – Teoria Geral do Direito do Trabalho**. parte 1. São Paulo: LTr, 2011, 1. v., p. 681-682.

das guerras e dos acidentes alarmantes oriundos da revolução industrial.

Segundo Luiz Edson Fachin, a personalização do Direito Civil representa a transição de uma visão patrimonialista do ser humano para o acolhimento da exigência de tutela dos valores existenciais das pessoas, de modo a proteger não só as relações contratuais e de propriedade, mas, também, conferir dignidade aos indivíduos¹⁶.

Conceitualmente, a responsabilidade pode ser definida como “o dever jurídico em que se coloca a pessoa em razão de um contrato ou de uma lei para satisfazer uma obrigação devida ou suportar sanções legais que se lhe impõe pela obrigação a cumprir”¹⁷.

A seu turno, a responsabilidade civil se consubstancia na obrigação de reparar dano que viole direito ou cause prejuízos a outra pessoa, por ação ou omissão voluntária, imprudência, imperícia ou negligência.

De acordo com a doutrina de Maria Helena Diniz¹⁸, a responsabilidade civil consiste na

aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causados a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Segundo Raimundo Simão de Melo¹⁹, “a responsabilidade civil constitui uma resposta ao ilícito pela reparação do direito lesado”.

Ainda, nas palavras de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona²⁰:

na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o *status quo ante*, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano).

Durante a vigência do Código Civil de 1916, inspirado no Código de Napoleão, o art.

¹⁶ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 179 apud TUPONI JÚNIOR, Benedito Aparecido. **Responsabilidade civil objetiva no ato do trabalho e atividade empresarial de risco**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 86.

¹⁷ DIAS, op. cit., p. 123.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, 7. v.

¹⁹ MELO, Raimundo Simão. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. São Paulo: LTr, 2004, p. 172 apud MONTEIRO, Carolina Masotti. **Acidente de Trabalho e Responsabilidade Patronal Objetiva**. Revista Eletrônica Meio Ambiente do Trabalho, Brasília, p. 23-41, out. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95513/2013_monteiro_carolina_acidente_trabalho.pdf?sequence=1>. Acesso em: jun. 2017.

²⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, 1. v., p. 462.

159²¹ tratava da responsabilidade civil apenas por culpa do agente²². Esse códex adotava como fundamento a teoria clássica, com lastro na teoria da culpa, ou subjetiva, a qual pressupõe o elemento culpa como fundamento da responsabilidade civil²³.

Posteriormente, coube ao Código Civil de 2002, nos termos dos artigos 186 e 927²⁴, fixar os parâmetros e aspectos principais da responsabilidade civil no ordenamento jurídico pátrio, criando dois grandes sistemas: o de responsabilidade subjetiva e o de responsabilidade objetiva.

Assim, de acordo com a legislação vigente, a regra é que a responsabilidade civil de reparação por ato ilícito decorrerá da comprovação do dolo ou da culpa, fazendo-se imprescindível a presença de conduta ilícita, seja ela dolosa ou culposa; dano; e nexo de causalidade. Conforme ponderado por Anderson Shreiber²⁵:

O sistema de responsabilidade civil consagrado pelas grandes codificações ancorava-se em três pilares: culpa, dano e nexo causal. Na prática judicial, isto significava que a vítima de um dano precisava, além de evidenciar seu prejuízo, superar duas sólidas barreiras para obter indenização: (i) a demonstração da culpa do ofensor, e (ii) a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa do ofensor e o dano.

Não se vê, portanto, alterações significativas entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002 no tocante à responsabilidade civil: a regra geral continua sendo a responsabilidade subjetiva.

A novidade legislativa ficou a cargo do parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, que trouxe uma exceção²⁶. O legislador possibilitou a responsabilização civil objetiva do agente, ou seja, independentemente de culpa, quando a lei determinar ou “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco

²¹ O Código Civil de 1919, revogado, assim dispunha: “Art. 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

²² VEIGA, op. cit., p. 42-52.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 4. v., p. 48.

²⁴ Os arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002 dispõem que “Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e “Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

²⁵ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 11.

²⁶ “Trata-se da mais relevante inovação introduzida no atual Código Civil, no que tange à responsabilidade civil. Antes, a responsabilidade, independentemente de culpa, somente existia nos casos especificados em leis especiais. Atualmente, mesmo inexistindo lei que regulamente o fato, pode o juiz aplicar o princípio da responsabilidade objetiva (independentemente de culpa), baseando-se no dispositivo legal mencionado, “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 4. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 201).

para os direitos de outrem”.

No âmbito do Direito do Trabalho, mais especificamente em relação ao acidente do trabalho, a responsabilidade civil do empregador está disciplinada no art. 7º, inciso XXVIII, da CF/1988, que traz, como regra, a responsabilização do empregador apenas quando comprovadamente concorrer com dolo ou culpa para o dano acidentário. Contudo, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo o elastecimento da previsão constitucional de modo a possibilitar a aplicação da responsabilidade objetiva quando se tratar de atividade de risco.

2.1 Responsabilidade Subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva tem influência do Direito Francês e reflete a Teoria Clássica da Culpa²⁷. Consubstancia-se em regra geral no ordenamento jurídico pátrio e consiste no dever de reparação pela prática de ato ilícito, seja por ação ou por omissão, desde que comprovada, pela vítima, a existência de culpa ou dolo do agente²⁸. Esse sistema advém da culpa em sentido amplo, ou seja, não havendo culpa, não haverá responsabilidade e foi consagrado nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002.

Nos termos do art. 186 do Código Civil o ato ilícito consiste na violação de direito ou na geração de dano a terceiro, de ordem patrimonial ou moral. Pressupõe, portanto, uma conduta por parte de um indivíduo, seja ela uma ação (direcionamento de força física ou intelectual à realização de uma conduta) ou uma omissão (o agente possui dever legal de agir para evitar o dano ou a violação e não o faz).

Na hipótese de responsabilidade civil subjetiva, mister que haja, então: a) conduta culposa ou dolosa; b) nexo causal entre a conduta e o dano; e c) ocorrência de dano.

2.2 Responsabilidade Objetiva e Atividade de Risco

A responsabilidade objetiva decorre da teoria do risco e independe da culpa. Teve como lastro a revolução industrial, cujos meios de produção em massa provocaram o aumento de eventos danosos aos indivíduos e à sociedade, tornando praticamente impossível que as vítimas comprovassem a culpa dos agentes, fazendo com que a responsabilidade civil subjetiva se mostrasse insuficiente.

²⁷ UTIME, Marly Célia. **Responsabilidade Civil do Empregador**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, v. 31, n. 57, p. 261-286, jul./dez. 2006.

²⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Responsabilidade Civil no acidente do trabalho**. Revista de Direito do Trabalho – RDT, São Paulo, v. 39, n. 150, p. 247-258, mar./abr. 2013.

Nesse sistema, basta a comprovação do dano e o nexo de causalidade. Está prevista nos artigos 927, parágrafo único; 932, inciso III; e 933 todos do Código Civil de 2002, que normatizam a responsabilização objetiva quando determinar a lei ou a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de terceiros. Representou passo importante em relação à necessidade de prova, pela vítima, da culpa do agente²⁹. Nas palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira³⁰:

Ao lado da teoria subjetiva, dependente da culpa comprovada, desenvolveu-se a teoria do risco ou da responsabilidade objetiva, segundo a qual basta o autor demonstrar o dano e a relação de causalidade, para o deferimento da indenização. Em outras palavras, os riscos da atividade, em sentido amplo, devem ser suportados por quem dela se beneficia.

De acordo com o parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Esse dispositivo contempla a teoria do risco criado, por meio da qual o desenvolvimento de atividade lícita, porém perigosa, enseja a responsabilização por implicar, de *per se*, riscos a terceiros. O fundamento do dever de indenizar passa a residir no risco e não mais na culpa: na responsabilidade subjetiva, o dever de indenizar decorre da culpa pela prática de ato ilícito; enquanto, na responsabilidade objetiva, a obrigação de reparar o dano causado decorre de uma ação lícita, mas que representa risco ou perigo a outrem.

Não se considera como fato gerador do dever de indenizar a finalidade ou o interesse com o qual a atividade é desenvolvida, mas tão somente os riscos que determinada atividade implica a terceiros.

A responsabilidade objetiva surge, então, para suprir as necessidades sociais, isentando à vítima a comprovação da culpa do agente, bastando que se demonstre o dano e o nexo causal, priorizando-se o ofendido e o ressarcimento do dano. Basta, assim, que se comprove o resultado lesivo oriundo do risco em potencial criado pela atividade desenvolvida, independentemente da culpa ou da ilicitude da conduta.

No âmbito do Direito do Trabalho, a aplicação desse dispositivo legal delimita, portanto, que o prejuízo a ser reparado está diretamente relacionado à execução do contrato de

²⁹ GONÇALVES, op. cit., p. 201.

³⁰ OLIVEIRA, Sebastião Salgado de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 110.

trabalho e tem como fundamento o risco-proveito da atividade desenvolvida pelo empregador.

Importante que se diga que o enfoque passou a ser o dever de reparação do dano. Tanto que o Código Civil, no que tange à responsabilidade objetiva, além de recepcionar as leis específicas que preveem a aplicação desse sistema, criou uma cláusula geral de responsabilidade sem culpa pelo risco da atividade, sem indicação específica ou conceito do que seria uma atividade de risco. Coube, então, à doutrina e à jurisprudência a conceituação da expressão.

Segundo entendimento de Raimundo Simão de Melo³¹:

A atividade de risco é aquela que tem, pela sua característica e natureza uma peculiaridade que desde já pressupõe a ocorrência de danos para as pessoas. É a atividade que tem, intrinsecamente ao seu conteúdo, um perigo potencialmente causador de dano.

A seu turno, o Enunciado nº 38, emitido na Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal assim conceituou:

38 – Art. 927: a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

A atividade de risco, portanto, é aquela que representa um risco acentuado, com alta potencialidade lesiva e com maior probabilidade de gerar danos ou prejuízos para terceiros. Trata-se de atividade habitual, reiterada, organizada e com fins lucrativos que, por sua própria natureza, expõe a perigos potenciais os indivíduos a ela relacionados. De acordo com Eugênio Facchini Neto³²:

A periculosidade deve ser aferida objetivamente, pela sua própria natureza ou pela natureza dos meios empregados, e não em virtude do comportamento negligente ou imprudente de quem agiu. Ou seja, a periculosidade deve ser uma qualidade preexistente, intrínseca e não eliminável.

Tem-se, pois, que a configuração da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, não decorre de risco normal e corriqueiro, mas, sim, “de atividade cujo risco específico, acentuado e agravado em razão de sua natureza, a ela inerente, é excepcional e incomum, embora

³¹ MELO, Raimundo Simão de. **A responsabilidade do empregador pelos acidentes do trabalho – Evolução histórica e legislativa**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, n. 14, p. 54-72, 2013.

³² FACCHINI NETO, Eugênio. **Da Responsabilidade Civil no Novo Código**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 76, n. 1, p. 17-62, jan./mar. 2010.

previsível”³³.

3. ACIDENTES DO TRABALHO E ATIVIDADE DE RISCO: POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA AO EMPREGADOR E O TEMA 932 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O acidente do trabalho pode gerar três tipos de responsabilização: a) responsabilidade contratual, com possibilidade de suspensão do contrato de trabalho e reconhecimento de estabilidade acidentária prevista na Lei nº 8.213/91; b) benefício previdenciário acidentário pago pelo Estado; e c) responsabilidade, de natureza puramente civil, destinada à reparação de danos.

Nesse tópico será abordada a aplicação da responsabilidade de natureza civil no Direito do Trabalho e suas repercussões. O que se busca é dar enfoque não somente na avaliação da culpa ou do dolo do empregador para a ocorrência de prejuízo ao empregado que lida, diariamente, com atividades cujos riscos são acentuados. Intenta-se tratar da responsabilidade civil sob o viés constitucional de amparo ao trabalhador à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil³⁴.

Conforme aduzido anteriormente, a mudança da dinâmica social provocada pela Revolução Industrial no fim do século XIX e meados do século XX impeliu modificação na aplicação e nos fundamentos da responsabilidade civil. A globalização, a massificação social, a intensa atividade econômica e o alarmante número de acidentes do trabalho decorrentes das inovações no maquinário produtivo originaram a necessidade de socorrer às vítimas, desonerando-as de comprovar a culpa ou dolo pelos danos sofridos, buscando a reparação do dano e não a identificação da culpa do ofensor.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Decreto nº 24.637/34 foi o primeiro regramento acerca da responsabilidade civil acidentária. No art. 12³⁵, o referido Decreto expressamente isentava o empregador de qualquer responsabilidade pelos danos sofridos pelos trabalhadores em casos de acidente de trabalho, proclamando a máxima

³³ MELO, op. cit., p. 54-72.

³⁴ Art. 1º da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político”.

³⁵ Art. 12 do Decreto nº 24.637/34: “A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum”.

irresponsabilidade³⁶. Posteriormente, coube ao Decreto nº 7.036/44, no art. 31³⁷, inovar e prever a hipótese de responsabilização do empregador, por acidente do trabalho, em caso de dolo, criando-se a possibilidade de dupla indenização, acidentária e civil, cumulativas, autônomas e não compensáveis.

Mais adiante, em 1963 o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 229³⁸, que preconiza a possibilidade de indenização, além da acidentária, em caso de dolo ou de culpa grave do empregador.

Nas Constituições que precederam a Carta Magna de 1988 pouco, ou nada, se vê no que diz respeito aos direitos trabalhistas e à proteção dos empregados. Somente com a Constituição de 1988 é que se tem notícia de regramento que, efetivamente, visava garantir direitos aos trabalhadores e protegê-los³⁹. Dentre o rol de direitos e garantias dos trabalhadores, o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal dispõe que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

O texto constitucional estipulou duas formas, cumulativas e autônomas, de indenizar o trabalhador acidentado: uma é eminentemente objetiva, imputada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; a outra se refere à responsabilidade subjetiva do empregador, quando houver dolo ou culpa, independentemente do grau, se leve ou gravíssima. A responsabilidade do INSS é tarifada e se fundamenta no risco integral, ou seja, se houver dano, há dever de

³⁶ MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Enxergando o futuro pela lente do passado: É possível aplicar a responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade no âmbito do direito do trabalho?**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 53, n. 83, p. 157-163, jan./jun. 2011.

³⁷ Art. 31 do Decreto nº 7.036/44: “O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos”.

³⁸ Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal: “A ação acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.

³⁹ Segundo José Affonso Dallegre Neto, “em sede de ação reparatoria de acidente de trabalho, a distinção ganhou importância com a promulgação da CF/88, pois antes dela o empregador respondia apenas pelos danos causados por ‘dolo ou culpa grave’, de acordo com a dicção da Súmula 229 do STF. Em vigor o atual artigo 7º, XXVIII, da atual Carta da República, o empregador passa a responder por dolo ou culpa (simples). Fruto da nova postura axiológica solidarista, a modificação trouxe efeitos práticos, priorizando a tutela do trabalhador que, nesses infortúnios, vê-se lesado não só na sua integridade física, mas também, e acima de tudo, em sua dignidade humana”. (DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p.139 apud MONTEIRO, Carolina Masótti. **Acidente de Trabalho e Responsabilidade Patronal Objetiva**. Revista Eletrônica Meio Ambiente do Trabalho, Brasília, p. 23-41, out. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95513/2013_monteiro_carolina_acidente_trabalho.pdf?sequence=1>. Acesso em: jun. 2017.)

reparação⁴⁰.

Por sua vez, no que tange à responsabilização do empregador pelos danos gerados ao trabalhador no desempenho de suas atividades laborais, durante anos, adotou-se o entendimento de que o único sistema aplicável era aquele fundado na comprovação da culpa ou do dolo, ou seja, o de responsabilidade subjetiva. De acordo com esse posicionamento, não seria possível desconsiderar os requisitos expressamente apontados na Constituição, quais sejam, a comprovação do dolo ou culpa do empregador para ensejar a reparação civil dos danos sofridos pelo trabalhador em acidentes do trabalho.

Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, abriu-se espaço para dissensos acerca do tema. Tal legislação, ao dispor acerca da responsabilidade civil objetiva no parágrafo único do art. 927, trouxe uma perspectiva mais solidária da responsabilidade civil, focalizando não mais no ato ilícito, mas, sim, na vítima e na reparação do dano injustamente sofrido. Acerca das normativas constitucional e cível Benedito A. Tuponi Júnior⁴¹ afirma que

A presença no ordenamento jurídico de duas normas que incidíveis sobre a mesma hipótese revela uma antinomia não desejável⁴⁸⁴ – por depor contra a unidade do ordenamento jurídico – a qual, todavia, é contradição aparente e facilmente eliminável, sem maiores lucubrações.

A seu turno os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho têm excepcionado a regra da responsabilidade civil subjetiva do empregador e aplicado, a casos específicos em que comprovadamente ocorre atividade de risco, a responsabilidade objetiva. Tal flexibilização decorre de uma perspectiva humanista no Direito, cujos fundamentos são a proteção ao trabalhador e a salvaguarda aos princípios da dignidade humana e da valorização do trabalho.

Desse modo, o que antes poderia ser considerado inaplicável aos contratos de trabalho, tem sido adotado, cada vez mais, por meio da interpretação dada à norma pelos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT:

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

A responsabilidade civil do empregador, quanto ao pagamento de indenização por dano moral, em decorrência de acidente de trabalho, é objetiva, segundo a inteligência dos arts. 200, III, e 225, § 3º, da CRFB/1988; combinados com o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, e

⁴⁰ SUPIONI, Adriana Jardim Alexandre. **Atividade de risco nas relações de trabalho**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 39, n. 153, p. 209-223, set./out. 2013.

⁴¹ TUPONI JÚNIOR, Benedito Aparecido. **Responsabilidade civil objetiva no ato do trabalho e atividade empresarial de risco**. Curitiba: Juruá, 2010, p 102.

com o art. 927, do Código Civil. (TRT 1ª Região - RO 0010783-64.2015.5.01.0069, 6ª Turma, Relator Jorge Orlando Sereno Gomes, Julgamento 25/01/2017, Publicação 09/02/2017).

ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATIVIDADE DE RISCO. CULPA OBJETIVA DA EMPREGADORA.

O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva calcada na culpa restando excetuada, entretanto, a responsabilidade fundada no risco da atividade empresarial, segundo a qual o dever de indenizar independe da culpa, ou seja, é objetivo (parágrafo único, do artigo 927 do Código Civil). Assim, quando a atividade desenvolvida pela empresa implicar, por sua natureza, em risco para o direito do empregado, aplica-se a responsabilidade objetiva (teoria do risco da atividade). (TRT 2ª Região - RO 0002188-15.2014.5.02.0027, 11ª Turma, Relatora Odette Silveira Moraes, Julgamento 26/07/2016, Publicação 02/08/2016).

ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. MOTOBOY. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Em matéria de acidente do trabalho, o Direito assume uma faceta humana, voltada para prevenir e para amparar a vítima, assegurando-lhe solidariedade e proteção jurídica. Nesse sentido, o Código Civil de 2002 adotou a teoria do risco criado, ou seja, a reparação do dano é devida simplesmente em decorrência dos riscos advindos da atividade, tornando-se desnecessária a pesquisa acerca da culpa do empregador (artigo 927 do Código Civil). A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que a atividade de motoboy é de altíssimo risco, atraindo a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador, que prescinde da demonstração de culpa ou dolo. No caso, a culpa de terceiro não tem o condão de afastar a responsabilidade do empregador, uma vez que é justamente a exposição cotidiana a acidentes provocados por terceiros nas rodovias, incrementando, consideravelmente, o risco de lesões ou morte, que justifica a aplicação dessa modalidade de responsabilidade civil. (TRT 3ª Região - RO 0001840-27.2014.5.03.0008, 8ª Turma, Relatora Ana Maria Amorim Rebouças, Publicação 03/03/2017).

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA.

1. Os danos causados por acidente laboral decorrente da execução do contrato de trabalho em atividade de risco ensejam o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do empregador, bem como a reparação pecuniária, na forma de indenizações por danos morais.

2. O trabalho executado pelo autor na empresa ré (CNAE 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias) apresenta alto grau de risco para acidentes de trabalho (3), conforme Anexo V do Decreto 6957/09, e o desenvolvimento de atividades com potencial de risco para as pessoas e que podem, mesmo cercadas de todas as precauções, causar lesões, exige, em contrapartida, a responsabilização independente de culpa, em virtude do lucro/proveito obtido, bastando a prova do dano e do nexo de causalidade entre o dano (acidente de trabalho) e o labor, ressalvada a hipótese de culpa exclusiva da vítima (não relacionada ao labor, evidentemente), fato fortuito ou força maior.

3. Afastada a causa excludente de imputação alegada (culpa da vítima), a responsabilidade da ré decorre tanto da presença do elemento subjetivo (culpabilidade empresarial), como do objetivo pela aplicação da teoria do

risco da atividade e do princípio do poluidor pagador, a, portanto, seja por força da apuração de culpa da ré, seja por aplicação da teoria do risco ou por responsabilidade objetiva decorrente de lei (art. 14, § 1º, da Lei 6938/81 c/c Decreto 6957/09), estão inegavelmente presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a existência de dano (lesão à integridade física do trabalhador) e o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e o dano, e entre estes e a atividade da ré. Imputação de responsabilidade à empresa. (TRT 4ª Região - RO 0000743-84.2013.5.04.0303, 2ª Turma, Relator Marcelo José Ferlin D Ambroso, Julgamento 14/07/2016).

MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGAS. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A atividade de motorista de transporte de cargas entre cidades diversas enquadra-se como de risco acentuado, na medida em que obriga o trabalhador que a desempenha, a conviver, cotidianamente, com fatores de risco em proporção muito maior do que as pessoas que viajam esporadicamente. De fato. É inegável o risco inerente à atividade profissional que submete o empregado a deslocamentos em rodovias, dirigindo caminhão, tendo em vista os alarmantes índices de acidentes de trânsito observados nas estradas brasileiras. A hipótese atrai, assim, a norma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo a qual haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (TRT 5ª Região - RO 0000100-85.2013.5.05.0631, 2ª Turma, Relatora Dalila Andrade, Publicação 17/08/2016).

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. ATIVIDADE DE RISCO ELEVADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA DO RISCO -INDENIZAÇÃO I -

O exercício de atividade lícita, mas potencialmente perigosa, ensejando dano, há de resultar em responsabilidade objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC, independentemente da consideração da ocorrência de culpa da vítima. Estabelecido o nexo causal entre o dano e o agente, impõe-se reparação pecuniária. O entendimento homenageia a evolução da doutrina e jurisprudência sobre a responsabilidade civil, no Brasil. Prevalência da teoria do risco. II- Indenização cabível, com lastro nos artigos 927, 932, inciso III do Código Civil e 5º, inciso X, da Constituição Federal, a ser fixada pelo julgador, que levará em consideração a extensão do prejuízo, a capacidade econômica do ofensor e a repercussão social do caso. (TRT 6ª Região - RO 0000930-65.2014.5.06.0412, 1ª Turma, Redatora Ana Catarina Cisneiros Barbosa de Araujo, Julgamento 09/11/2016).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

Tendo em vista o elevado grau de risco existente em atividades que envolvem a operação de maquinário com propriedades perfuro-contundentes, há de ser aplicada a responsabilidade objetiva do empregador, com fundamento nos artigos 2º, da CLT, 927, parágrafo único, do CC, e 7º, caput, da CF/88. Não verificada a excludente do nexo

causal apontada pela-defesa, impende ser mantida a decisão de origem que reconheceu a responsabilidade civil da empresa no acidente de trabalho que mutilou o empregado. (...) RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TRT 7ª Região - RO 0000381-52.2015.5.07.0037, 2ª Turma, Relator José Antônio Parente da Silva, Julgamento 20/04/2017, Publicação 04/05/2017).

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

A leitura do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil revela que a teoria do risco (responsabilidade objetiva) encontra aplicação nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desempenhada implique, em face de sua natureza, risco ao trabalhador. Assim, para que ocorra o seu enquadramento na acepção de "atividade de risco" prevista no mencionado dispositivo legal, devem estar presentes dois requisitos: a) o risco deve ser inerente à própria atividade e b) o risco deve ser superior ao risco inerente a qualquer outra atividade laboral. Sob essa premissa, aquele que, em razão das suas atividades laborais, trafega constantemente na malha rodoviária brasileira, tem, em relação aos demais membros da coletividade, maior probabilidade de ser vítima de um acidente de trânsito, circunstância que atrai a incidência da responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco criado. (TRT 12ª Região - RO 0005651-13.2014.5.12.0018, 2ª Turma, Relator Roberto Basilone Leite, Publicação 21/06/2017).

ACIDENTE DE TRABALHO. CARPINTEIRO. MANUSEIO FREQUENTE DE SERRA CIRCULAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A regra insculpida no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que atribui ao empregador o dever de indenizar dano derivado de acidente de trabalho na hipótese de dolo ou culpa, não exclui a possibilidade da reparação do dano, independentemente de culpa, quando a atividade desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos do trabalhador, superiores aos ordinários, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. (TRT 13ª Região - RO 0131309-37.2015.5.13.0001, 1ª Turma, Relator Leonardo Jose Videres Trajano, Julgamento 31/01/2017).

ACIDENTE DE TRABALHO. EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. LESÕES GRAVES. MUTILAÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES.

A teor do art. 927 do Código Civil, adota-se o entendimento de que a responsabilidade da empregadora é objetiva, especialmente nos casos em que a atividade atrai risco acentuado. As lesões suportadas pelo reclamante são graves e permanentes, pois com a amputação dos dois braços teve declarada a incapacidade total para o trabalho. Indenizações por danos morais, materiais e estéticos devidas e fixadas de acordo com as regras atinentes à espécie. Recursos ordinários conhecidos e improvidos. (TRT 16ª Região - RO 0160400-15.2011.5.16.0007, 1ª Turma, Relatora Solange Cristina P. de Castro Cordeiro, Julgamento 04/07/2016, Publicação 14/07/2016).

ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Nos casos em que a empresa empregadora expõe os seus empregados a

uma atividade de risco, a sua responsabilidade é objetiva, pois, da mesma forma como ela tira proveito do fato de o empregado colocar a vida em risco para que ela cumpra seus contratos e lucra com isto, assim também, em contrapartida, ela deve assumir os ônus pelos eventos danosos que dessa atividade advêm para o empregado. Trata-se da teoria do risco. (TRT 17ª Região – RO 0065500-88.2013.5.17.0121, 1ª Turma, Relator Gerson Fernando da Sylveira Novais, Julgamento 30/05/2017, Publicação 07/06/2017).

MOTORISTA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. SÚMULA Nº 44 DESTA CORTE.

O alto risco que envolve o exercício da atividade de motorista profissional atrai a incidência do artigo 927, parágrafo único, do CC. Nesse sentido, a Súmula nº 44 deste Regional: "O motorista do transporte rodoviário executa atividade de risco acentuado, incidindo a responsabilidade objetiva do empregador, em caso de acidente de trabalho". (TRT 18ª Região, RO - 0010465-42.2016.5.18.0241, 1ª Turma, Relatora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Publicação 22/11/2016).

ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS.

Nos casos em que a atividade regular da empresa implica em riscos à integridade física do trabalhador, a jurisprudência do TRT da 22ª Região acolhe a teoria do risco, segundo a qual a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho é objetiva, na conformidade do que prevê a regra positivada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro. (TRT 22ª Região, RO - 0000177-96.2015.5.22.0002, Tribunal Pleno, Relatora Liana Chaib, Julgamento 23/08/2016, Publicação 31/08/2016).

FRIGORÍFICO. LABOR EM LINHA DE PRODUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO.

Quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil), torna-se desnecessária a comprovação da culpa, visto que, nesse caso, aplica-se a teoria do risco, sendo o empregador responsabilizado de forma objetiva. No caso, o autor trabalhou em linha de produção em empresa do ramo frigorífico, sujeitando-se aos riscos ambientais inerentes à aludida atividade empresarial, como execução de tarefas repetitivas, ritmo de trabalho acelerado, posturas forçadas etc, daí a conclusão de que o labor apresenta risco mais acentuado para a ocorrência de acidentes de trabalho. (TRT 23ª Região, RO – 0000882-48.2014.5.23.0052, 2ª Turma, Relator Roberto Benatar, Publicação 26/01/2017).

O entendimento no Tribunal Superior do Trabalho - TST tem se firmado, também, no sentido de se aplicar a responsabilidade objetiva quando o acidente do trabalho que vitimou o trabalhador estiver diretamente relacionado à atividade de risco desenvolvida pela empresa ou ao desempenho de atividade de risco acentuado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. ATROPELAMENTO. TRABALHO DESENVOLVIDO NAS RUAS E AVENIDAS DA CIDADE COMO "LEITURISTA DE MEDIDOR DE LUZ". ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Demonstrada a violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. ATROPELAMENTO. TRABALHO DESENVOLVIDO NAS RUAS E AVENIDAS DA CIDADE COMO "LEITURISTA DE MEDIDOR DE LUZ". ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. O atual Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, ampliou as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, acrescentando aquela fundada no risco da atividade empresarial, consoante previsão inserta no parágrafo único do artigo 927. Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador decorrentes de acidente de trabalho conduzem à responsabilidade objetiva do empregador.

2. O Tribunal Regional, ao examinar a controvérsia, registrou como incontroverso o fato de que, "no exercício das funções de leiturista de medidor, o reclamante tinha como local de trabalho as ruas e avenidas de Carazinho (item 3 do laudo, fl. 173)" (fl. 308-v dos autos físicos; p. 617 do eSÍJ). Revela-se inevitável, portanto, o reconhecimento de que a atividade do obreiro, desenvolvida habitualmente em ambiente externo, percorrendo as ruas de casa em casa, o expõe à possibilidade de ocorrência de diversos tipos de acidente, inclusive os eventualmente ocasionados por terceiros, tal como o que acabou por sofrer, caracterizando-se como de risco potencial.

3. **Em tais circunstâncias, deve o empregador responder de forma objetiva na ocorrência de acidente de trabalho no trânsito, por se tratar de evento danoso ao direito da personalidade do trabalhador. Incidência do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.**

4. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST, RR – 0141200-13.2009.5.04.0561, 1ª Turma, Relator Marcelo Lamego Pertence, Julgamento 28/09/2016, Publicação 30/09/2016) (Sem grifo no original).

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FISCAL UTILIZANDO MOTOCICLETA PARA REALIZAÇÃO DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

É incontroverso nos autos que o empregado, no exercício das suas atividades laborais onde fazia uso de motocicleta para sua locomoção, foi vítima de acidente de trânsito. Responde o empregador pelos acidentes típicos; pelas doenças ou enfermidades ocupacionais, assim entendidas as provocadas pelo exercício da profissão (doenças profissionais) ou das circunstâncias da realização do serviço ou do ambiente de trabalho (doença do trabalho); e, pelas concausas, que são, por força da lei, consideradas como acidente do trabalho (arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212/1991). Esta Corte entende que a regra do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal é cabível aos demais direitos fundamentais levando-se em consideração a responsabilização do empregador pela

teoria da atividade de risco negocial, expressa no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro, bem como que a atividade do trabalhador em motocicleta é considerada perigosa, nos termos do art. 193, § 4º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 12.997/2014. Por essa razão, deve ser mantida a decisão regional que reconhece o dever de responsabilização civil do empregador, em face da adoção da responsabilidade objetiva. (...). (TST, RR – 0000332-62.2013.5.12.0030, 3ª Turma, Relator Alexandre de Souza Agra Belmonte, Julgamento 08/03/2017, Publicação 10/03/2017). (Sem grifo no original)

Entretanto, apesar da judicialização de pleitos indenizatórios e de haver vários entendimentos jurisprudenciais, conforme demonstrado, não há uniformidade nas decisões dos Tribunais pátrios acerca do tema. Além disso, o inconformismo dos empregadores, responsabilizados objetivamente pelos danos sofridos pelos empregados, gerou um número expressivo de recursos ao Supremo Tribunal Federal – STF, de modo que a divergência chegou à Corte Superior por meio do tema 932, cujo *leading case* é o RE 828040.

O recurso, interposto pela empresa Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores, insurgiu-se contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho – TST, na qual a Recorrente foi condenada a pagar indenização a empregado que desempenhava a função de vigilante de carro forte e, em razão de um assalto, desenvolveu transtornos psicológicos.

No caso, a tese adotada pelo Egrégio TST foi a responsabilidade objetiva, aplicando o disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, por se tratar de atividade de risco.

O Plenário Virtual, por maioria, reconheceu a natureza constitucional da matéria e entendeu pela existência de repercussão econômica e social, face à relevância para o desenvolvimento das relações laborais.

No TST, o recurso extraordinário foi admitido, tendo o Ilmo. Ministro Vice-Presidente daquela Corte Superior, Sr. Ives Gandra, exarado decisão nos seguintes termos:

O art. 7º, XXVIII, da Constituição reconhece a responsabilidade do empregador no caso de acidente de trabalho, mas condicionando-a à demonstração de culpa ou dolo, consolidando a responsabilidade subjetiva (...).

Ora, não se pode admitir uma interpretação sistemática da norma mencionada através da conjugação com o *caput* da regra maior de modo a provocar eliminação do núcleo central de um dos incisos, qual seja, a imprescindibilidade do elemento subjetivo para fins de responsabilização. A Corte “a quo”, ao argumento de que se deve dar uma exegese moderna e integrativa do dispositivo, para adaptá-lo às relações do trabalho, não deixa de ir contra a literalidade do comando constitucional, ao admitir a responsabilidade objetiva do empregador.

Ora, é princípio básico de exegese constitucional que as normas legais é que devem ser interpretadas à luz da Constituição e não o contrário, segundo o princípio da primazia da Constituição, primeiro de todos os

princípios hermenêuticos constitucionais (cfr. Luís Roberto Barroso, "Interpretação Constitucional como Interpretação Específica", in "Comentários à Constituição do Brasil", op. cit., pgs. 92-93).

Por outro lado, a linha exegética assumida no acórdão recorrido é a de que o sentido literal da norma é o mais pobre. No entanto, um dos princípios básicos de hermenêutica é o de que "*in claris cessat interpretativo*", ou seja, não se pode ir contra o texto expresso da lei.

Na realidade, ao se pretender ser o sentido literal da norma o mais pobre, pretende-se substituir a vontade do legislador, expressa com clareza, pela do julgador.

Em matéria de responsabilidade civil na esfera trabalhista (a expressão, por si só, já denota uma contradição, pois ou é trabalhista, ou é civil), a exegese ampliativa do direito à indenização tem trilhado os seguintes passos: a) admitir que o risco da atividade não é só daquela desempenhada pelo autor do dano (como pontua a lei), mas daquela exercida pelo próprio trabalhador, englobando atividades como trabalho em minas de subsolo¹, transporte de valores em carro forte², vigilante³, empregado motociclista⁴ ou que simplesmente tenha que dirigir em rodovia para atender necessidades de informática da empresa em suas filiais⁵; b) ampliar o conceito de atividade de risco não só para atividades perigosas, mas também nas quais haja a possibilidade de se contrair alguma doença, como é o caso de bancário que pode adquirir LER (Lesão por Esforço Repetitivo)⁶.

Como se pode observar, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva por dano material ou moral se tem feito, na Justiça do Trabalho, olvidando a regra do art. 7º, XXVIII, da CF e elastecendo, além do razoável, a interpretação do art. 927, parágrafo único, do CC, transformando a exceção em regra.

Essa postura implica inovar no mundo jurídico, paralelamente ao legislador.

No Supremo tribunal Federal - STF, o Ilmo. Ministro Relator Teori Zavascki, consignou em seu voto que:

O que se põe em questão, em suma, é se, em face do que dispõe o art. 7º, XXVIII, da Constituição, é legítima a aplicação, em caso de acidente do trabalho, da norma do Código Civil, que nas situações nela indicadas, impõe a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa.

Trata-se de controvérsia que (a) prescinde do reexame de fatos ou de provas e (b) resolve-se pelo exame do sentido e alcance do dispositivo constitucional. Por outro lado, a matéria é dotada de repercussão econômica e social, tendo em vista sua relevância para o desenvolvimento das relações empregatícias.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da repercussão geral do tema.

Na descrição do referido Tema 932 consta que se trata de Recurso Extraordinário "no qual se discute, à luz dos arts. 7º, inc. XXVIII, 37, § 6º, 59 e 97 da Constituição da República, a aplicação da teoria do risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, aos danos decorrentes de acidentes de trabalho".

Há doutrina que se coaduna com o teor do voto proferido pelo Ilmo. Min. Vice-

Presidente do TST, sustentando não ser possível elastecer as regras previstas na Constituição. Sérgio Pinto Martins⁴² refuta a responsabilidade objetiva e é categórico ao afirmar que:

O parágrafo único do art. 927 do CC/20023 não se aplica ao acidente do trabalho, pois o inc. XXVIII do art. 7.º da Lei Maior dispõe que a indenização só devida em caso de dolo ou culpa. Se a Constituição regulamenta de forma clara a responsabilidade no acidente do trabalho, não pode a norma infraconstitucional dispor de forma contrária. O dispositivo constitucional é expreso. Não há lacuna na Constituição para ser complementada ou estabelecida pela lei ordinária.

De acordo com esse posicionamento, seria possível concluir, da interpretação gramatical das normas, que o instituto da responsabilidade objetiva não poderia ser aplicado no caso dos acidentes do trabalho. Assim, não se poderia presumir a culpa do empregador pelo dano ao empregado somente em razão dos riscos impostos pela atividade empresarial desenvolvida ou pela atividade de risco desempenhada pelo obreiro. Nas palavras de Maurício Godinho Delgado⁴³:

De maneira geral, (...) a contar da Constituição de 1988, é necessária a configuração da culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano no empregado. É que a responsabilidade civil de particulares, no Direito brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), na linha normatizada pelo velho artigo 159 do CCB/1916 e art. 186 do CCB/2002.

Ainda, os juristas e doutrinadores⁴⁴ que se filiam à responsabilidade subjetiva e à necessidade de comprovação da culpa ou dolo aduzem que a responsabilidade objetiva é inaplicável por ser a Constituição norma especial e hierarquicamente superior ao Código Civil de 2002. Desse modo, em nome do princípio da hierarquia, explicam que a CF/88 não foi alterada pelas inovações em matéria de responsabilidade civil trazidas pelo Código Civil de 2002.

Entretanto, neste trabalho não se coaduna com tal entendimento.

A Constituição Federal, ao dispor acerca dos direitos e garantias fundamentais, não pretendeu exaurir o rol. Tanto que consta expressamente no art. 5º, § 2º que os direitos e garantias nela expressos não afastam outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados.

Além disso, é cediço que, ao elaborar o art. 7º da CF/88, os legisladores constituintes não aspiraram estipular, taxativamente, um rol de direitos relacionados ao Direito do

⁴² MARTINS, op. cit., p. 247-258.

⁴³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 693.

⁴⁴ Dentre eles Carlos Roberto Gonçalves, Gustavo Filipe Barbosa Garcia e Sérgio Cavalieri Filho.

Trabalho. De tal maneira que o *caput* do referido artigo permite o reconhecimento de outros direitos que beneficiem os trabalhadores e foi redigido da seguinte forma: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Assim, tem-se que as garantias previstas no bojo do art. 7º da Constituição são o mínimo de proteção aos trabalhadores e não um rol taxativo de direitos imutáveis e limitadores dos direitos sociais. Nesse contexto, a interpretação sistemática do parágrafo único do art. 927 do Código Civil com os artigos 5º, § 2º e 7º da Constituição Federal permite a aplicação de outros direitos que visem a melhoria da condição de vida dos trabalhadores.

Em junho de 2005, ao apreciar a ADI nº 639/DF, acerca da (in)constitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 à luz do art. 7º da CF/88, o Ilmo. Min. Joaquim Barbosa assim fez constar em seu voto:

O acidente de trabalho é regulado, em última análise, para assegurar a dignidade do trabalhador em momento em que não possui capacidade efetiva de trabalho o que, via de regra, não fossem as garantias constitucionais e legais, lhe subtrairia também os direitos sociais assegurados aos trabalhadores.

(...)

Ademais, deve-se mencionar que o rol de garantias do art. 7º da Constituição não exaure a proteção aos direitos sociais.

Coadunando com o entendimento do Ilmo. Ministro, o doutrinador Arnaldo Süssekind, a expressão “além de outros que visem à melhoria de sua condição social” não só fundamenta a vigência e a validade de direitos outros não previstos pela Constituição no art. 7º, como também “justifica a inserção de normas, seja por lei, seja por convenção ou acordo coletivo, enfim, por laudo arbitral ou sentença normativa dos tribunais do trabalho”, sendo estas consideradas constitucionais porque e compatíveis por estarem de acordo com os princípios e prescrições insculpidos na Carta Magna⁴⁵.

Nesse mesmo sentido é o Enunciado 37, aprovado na Sessão Plenária da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho promovida pelo TST e pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA que assim dispõe:

Responsabilidade civil objetiva no acidente de trabalho. Atividade de risco. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes de trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

⁴⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 80 apud SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 277-278.

Não obstante, necessário que se reconheça que impera no Direito do Trabalho, como desdobramento do princípio da proteção, o princípio da norma mais favorável ao trabalhador. De acordo com esse princípio, havendo conflito entre duas ou mais normas vigentes e aplicáveis à mesma situação jurídica, deve-se preferir aquela mais vantajosa ao trabalhador.

Portanto, não há óbice à aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil nas relações de labor, não havendo que se falar em incompatibilidade desse dispositivo com o texto constitucional.

O intuito é dar a máxima efetividade ao Direito do Trabalho, de modo a proteger o trabalhador, coadunando com os princípios, regimes e diretrizes previstos na Carta Magna. Por essa razão, ainda que hierarquicamente inferior, o Código Civil pode consagrar a ampliação do direito expresso no inciso XXVIII do art. 7º da CF/88 de modo a permitir a indenização do trabalhador que se acidentou no desempenho de atividade perigosa ou em razão da atividade de risco desenvolvida pelo empregador.

Perfeita se faz a indagação apresentada por José Antônio Silva⁴⁶ em sua obra:

(...) se a responsabilidade do empregador é objetiva em todas as suas obrigações trabalhistas, por que deve ser diferente no infortúnio laboral, o fato mais grave para o trabalhador no curso da relação de emprego? Por que os danos causados diretamente à pessoa do trabalhador devem ser indenizados de forma menos protetiva do que os causados de forma indireta?

É ilógico e injusto que o sistema jurídico, cuja função deveria ser, por sua essência, proteger o trabalhador, tutele tratamento diferenciado para situações semelhantes de modo a blindar as condutas de empregadores que veem em seus funcionários meros instrumentos de produção de dinheiro e não oferecem o mínimo de condição segura de trabalho.

Não há como ignorar o fato de que, em determinadas atividades empresariais ou em algumas tarefas específicas desempenhadas pelo trabalhador, existe um potencial de dano muito acima do normal, o que expõe os empregados a riscos de grau elevado. E, assim sendo, permitir que o empregador permaneça impune face à impossibilidade de comprovar a culpa ou dolo vai de encontro aos princípios da dignidade, da proteção do trabalhador e da saúde e segurança do meio ambiente do trabalho.

Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT no art. 2º que “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”. Ainda, nos termos do art. 338 do Decreto nº 3.048/99, a empresa é “responsável pela adoção e uso de medidas

⁴⁶ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 285.

coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador sujeito aos riscos ocupacionais por ela gerados”.

Decorre dos textos legais que cabe ao empregador a assunção dos riscos da atividade econômica por ele desenvolvida, incluindo-se as obrigações relativas à prevenção de acidentes e aquelas relacionadas à higiene e segurança do trabalho. Segundo entendimento de Miguel Reale, “se aquele que atua na vida jurídica desencadeia uma estrutura social que por sua própria natureza é capaz de por em risco os interesses e os direitos alheios, a sua responsabilidade passa a ser objetiva e não mais subjetiva”⁴⁷.

Por conseguinte, o trabalhador, parte hipossuficiente da relação jurídica, tem direito à reparação pelos danos e prejuízos sofridos injustamente em razão da atividade laboral desenvolvida. Isso porque é imprescindível que, em uma sociedade justa e pautada em princípios tais como a dignidade humana e a valorização do trabalho, danos injustos sejam reparados.

Não se trata apenas do risco da atividade desenvolvida pelo empregador ou do risco inerente à atividade exigida do empregado. O ponto crucial é que, determinar a responsabilização indenizatória do empregador apenas mediante comprovação do dolo ou da culpa, tutela a impunidade dos empregadores que negligenciam a segurança e a prevenção dos riscos da atividade. Frise-se que é atribuição do empregador prevenir a ocorrência de acidentes do trabalho mediante a garantia de um ambiente laboral hígido e seguro.

Ressalte-se que o dever de prevenção relacionado à saúde dos empregados deve ser visto sob a perspectiva da proteção à saúde e à dignidade dos trabalhadores, de modo que a reparação civil por dano decorrente de acidente do trabalho, direta ou indiretamente associado a atividades de risco, é o meio mais eficaz de coibir a negligência dos empregadores e de reduzir a impunidade promovida pela responsabilidade subjetiva. O próprio contrato de trabalho impõe ao empregador uma série de obrigações, dentre elas a de aferir e assegurar aos trabalhadores segurança, higiene e saúde, dever este que José Cairo Júnior denomina “obrigação de custódia, dever de segurança ou cláusula de incolumidade”⁴⁸.

Note-se que o que está em análise é a responsabilização do empregador, independentemente da comprovação da culpa, por desempenhar atividade empresarial ou exigir do empregado a execução de atividade que, embora lícita, representa risco acentuado para os trabalhadores. É necessário observar que é desarrazoado e, por vezes, injusto, exigir

⁴⁷ REALE, Miguel. **O projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1986 apud MOLINA, André Araújo. **Sistemas de Responsabilidade Civil Objetiva e os acidentes de trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 79, n. 2, p. 70-117, abr./jun. 2012.

⁴⁸ CAIRO JÚNIOR, op. cit., p. 76-77.

que o empregado seja obrigado a comprovar a culpa do empregador tendo em vista que o dano sofrido era não só previsível como potencialmente esperado.

E, ainda que se trate de norma de caráter genérico⁴⁹, por definir valores e parâmetros hermenêuticos, o parágrafo único do art. 927 do CC/2002 pode, perfeitamente, ser interpretado pelos magistrados, de modo dar efetividade ao dispositivo legal e albergar os princípios insculpidos na Constituição Federal no que concerne à proteção dos trabalhadores.

Se há “uma estrutura social que, por sua própria natureza, é capaz de pôr em risco os interesses e os direitos alheios”⁵⁰, mister que a responsabilidade seja apurada sem que se imponha à vítima o ônus da prova da culpa do agente. Nas palavras de Rodolfo Pamplona Filho⁵¹:

Não se trata de uma novidade no sistema, mas, sim, da consagração da ideia de que se deve propugnar sempre pela mais ampla reparabilidade dos danos causados, não permitindo que aqueles que usufruem dos benefícios da atividade não respondam, também, pelos danos causados por ela.

A aplicação da responsabilidade civil objetiva não visa responsabilizar o empregador em toda e qualquer situação e ignorar as excludentes de responsabilidade como a culpa exclusiva da vítima ou ocorrência de caso fortuito ou força maior. Tornar a comprovação da culpa dispensável, fazendo-a ser presumida, tem como intuito principal promover a justiça social e dar à vítima uma reparação justa de maneira menos onerosa, desincumbindo-a de comprovar a culpa ou dolo do empregador para, só então, vislumbrar uma punição.

Perfeitamente possível, então, que a responsabilização do empregador decorra de presunção de culpa face ao risco a que os empregados são expostos no desempenho das funções laborais que lhes incumbem ou pelo próprio risco da atividade patronal.

Portanto, em decorrência da natureza de risco da atividade desenvolvida, das condições, equipamentos ou métodos empregados no desempenho do trabalho, é razoável concluir que a reparação dos danos ou prejuízos sofridos pelo trabalhador pode ser, sim, decorrente da responsabilidade objetiva. Isso porque a atividade que beneficiará o empregador

⁴⁹ De acordo com Cláudio Brandão, “o citado parágrafo único do art. 927 do Diploma Civil trata de cláusula geral e pode ser compreendida como o uso intencional de uma *fattispecie* (tipificação completa e rigorosa), repita-se, caracterizada pela sua natureza vaga e incompleta; possui definição aberta, o que também pode ser exemplificado com as noções de boa-fé e da função social do contrato”. (BRANDÃO, Cláudio. **A responsabilidade objetiva por danos decorrentes de acidentes do trabalho na jurisprudência dos tribunais: cinco anos depois**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 76, n. 1, p. 78-98, jan./mar. 2010.)

⁵⁰ REALE, Miguel. **O projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 10-11 apud FACCHINI NETO, Eugênio. **Da Responsabilidade Civil no Novo Código**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 76, n. 1, p. 17-62, jan./mar. 2010.

⁵¹ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo código civil brasileiro**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 70, n. 1. p. 101-118, jan./jul. 2004.

ameaça a segurança, a vida, a saúde e a integridade do empregado.

4. CONCLUSÃO

Os índices de acidentes do trabalho, no Brasil, ainda são elevados. A previsão constitucional que assegura indenização de natureza civil aos trabalhadores, apesar de inovadora no âmbito constitucional, não logra êxito em coibir a ocorrência de acidentes de trabalho, além de não ser suficiente para garantir a plena reparação às vítimas.

Nesse contexto, ao trazer ao ordenamento jurídico a previsão de responsabilidade civil objetiva, quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de terceiros, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 se coadunou com a evolução dos sistemas de responsabilidade civil e passou a priorizar a reparação do dano. Desse modo, não mais se busca identificar a culpa do ofensor. O foco passou a ser a vítima.

Isso se deu porque exigir da vítima a comprovação da culpa afronta a própria natureza do instituto da responsabilidade civil, cuja função é reparar aquele que, injustamente, sofreu um dano.

É nesse contexto que o trabalhador passa a ser encarado como sujeito prioritariamente tutelado, principalmente porque o Direito do Trabalho é um Direito Social cujo princípio fundamental é a proteção da figura hipossuficiente do empregado, que usa da força de trabalho para melhorar a condição socioeconômica e auferir lucro para o empregador.

A partir da análise dos dispositivos legais, pode-se concluir que a Constituição, ao assegurar direitos básicos aos trabalhadores em seu art. 7º, o fez em razão do princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, é clara a intenção do constituinte em proteger a vítima de agressão, no caso o trabalhador, presumindo-se o sofrimento injusto de dano e, em decorrência, o direito à reparação.

Logo, não soa razoável pressupor que o obreiro, vítima de ato danoso no desempenho de atividade profissional, deva ter seus direitos indenizatórios preteridos em prol do empregador. Imperioso destacar, ainda, que exigir do empregado, justamente a parte vulnerável da relação empregatícia, a demonstração da culpa do empregador pelo dano sofrido cria barreiras que, por vezes, mostram-se intransponíveis.

Ao vincular a comprovação da culpa ou do dolo ao direito de reparação, cria-se óbice capaz de excluir o direito do trabalhador à percepção de indenização por acidente do trabalho da apreciação do judiciário. Portanto, constatada a atividade de risco, não há como eximir o empregador da responsabilidade pela indenização ao empregado acidentado, principalmente

porque as temeridades ligadas às atividades de risco são, por vezes, previsíveis.

Há que se ressaltar que o caput do artigo 7º da Constituição Federal assegura direitos mínimos aos trabalhadores, podendo ser interpretado sistematicamente para ampliar o rol de direitos. O constituinte não pretendeu expor rol taxativo de direitos que limitassem as garantias aos empregados, mas, sim, fixar patamares mínimos de direitos que pudessem ser ampliados por outros que visassem a melhoria da condição social do trabalhador.

Não obstante, vigora no Direito do Trabalho o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, princípio este que deriva do princípio da proteção. Desse modo, a aplicação da responsabilidade civil nos casos de acidente do trabalho tem a função precípua de promover a justiça social e efetivar o Direito do Trabalho como um Direito Social voltado à melhoria da condição social do empregado.

Imprescindível, pois, que, quando a natureza da atividade empregatícia, por si só, implicar em risco anormal para os empregados, o sistema jurídico se volte para a reparação e restituição do *status quo ante* e não para a identificação da culpa ou dolo do empregador.

Dessa forma, é importante que os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilidade civil, no âmbito do acidente do trabalho, sejam pacificados e se direcionem no sentido de que é perfeitamente possível e compatível com a Constituição da República responsabilizar, objetivamente, o empregador que desenvolve ou que exige de seus empregados o desempenho de função ou atividade cujos riscos são acentuados e acima da normalidade.

Perscrutar a culpa do empregador, impondo ao empregado o ônus de prová-la, inviabiliza a restituição do *status quo ante*, violando a função principal da responsabilidade civil, que é a tentativa de reequilíbrio das partes de uma relação jurídica.

Além disso, é sabido que é dever do empregador assumir os riscos da atividade econômica que desenvolve, cabendo a ele garantir um meio ambiente do trabalho hígido e seguro, além de prever e se precaver acerca dos riscos inerentes à atividade econômica e às atividades que exige dos empregados.

Assim sendo, entende-se que, para promover a justiça social e efetivar os princípios e direitos previstos na Constituição Federal, forçosa se faz a aplicação da responsabilidade civil objetiva ao empregador. É necessário que seja assegurado ao trabalhador que desempenha atividade de risco ou que está sujeito a condições de trabalho que representam risco pela própria natureza da atividade do empregador, o direito à indenização pelos infortúnios suportados no labor independentemente da comprovação da culpa.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Roberta Maria Corrêa de. **A proteção constitucional do trabalhador – 25 anos da Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-127-a-protecao-constitucional-do-trabalhador-25-anos-da-constituicao-federal>>. Acesso em: jan. 2017.

BRANDÃO, Cláudio. **A responsabilidade objetiva por danos decorrentes de acidentes do trabalho na jurisprudência dos tribunais: cinco anos depois**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 76, n. 1, p. 78-98, jan./mar. 2010.

_____. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2015.

BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres. **Responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. **Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho – AEAT**. Brasília: Ministério do Trabalho e Previdência Social, 2014. Disponível em: <<ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/aceso-a-informacao/AEAT201418.05.pdf>>. Acesso em: jan. 2017.

_____. **Código Civil (1916). Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: jun. 2017.

_____. **Código Civil (2002). Código Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/521877/Codigo_Civil_6.ed.pdf?sequence=1>. Acesso em: jan. 2017.

_____. **CLT (1943). Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: jan. 2017.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016, p. 19. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/526716/CF88_EC95_livro.pdf>. Acesso em: jan. 2017.

_____. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: jun. 2017.

_____. **Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>>. Acesso em: jun. 2017.

_____. **Decreto nº 7.036, de 10 de novembro de 1944.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7036.htm>. Acesso em: jun. 2017.

_____. **Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: jun. 2017.

_____. **Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6367.htm>. Acesso em: jun. 2017.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: jan. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 229.** A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_30>. Acesso em: jan. 2017.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador.** 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho.** 8. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p.139 apud MONTEIRO, Carolina Masotti. **Acidente de Trabalho e Responsabilidade Patronal Objetiva.** Revista Eletrônica Meio Ambiente do Trabalho. Brasília, p. 23-41, out. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95513/2013_monteiro_carolina_acidente_trabalho.pdf?sequence=1>. Acesso em: jun. 2017.

_____. **Elementos da responsabilidade civil nos acidentes do trabalho.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 76, n. 1, p. 99-125, jan./mar. 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 693.

DIAS, Clara Angélica Gonçalves. **A responsabilidade civil do empregador diante dos riscos sociais que afetam a saúde e a integridade física do empregado**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, 7. v.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Da Responsabilidade Civil no Novo Código**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 76, n. 1, p. 17-62, jan./mar. 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 179 apud TUPONI JÚNIOR, Benedito Aparecido. **Responsabilidade civil objetiva no ato do trabalho e atividade empresarial de risco**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 86.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, 1. v., p. 462.

GIANNOTTI, Vito. **História das lutas dos trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 47-48.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 4. v.

HOFMEISTER, Maria Alice Costa. **O dano pessoal na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 36 apud TUPONI JÚNIOR, Benedito Aparecido. **Responsabilidade civil objetiva no ato do trabalho e atividade empresarial de risco**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 17.

MANHABUSCO, José Carlos. **Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente do trabalho e do risco da atividade**. São Paulo: LTr, 2010.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. **Enxergando o futuro pela lente do passado: É possível aplicar a responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade no âmbito do direito do trabalho?** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 53, n. 83, p. 157-163, jan./jun. 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Responsabilidade Civil no acidente do trabalho**. Revista de Direito do Trabalho – RDT, v. 39, n. 150, p. 247-258, mar./abr. 2013.

MELO, Raimundo Simão de. **A responsabilidade do empregador pelos acidentes do trabalho – Evolução histórica e legislativa.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, n. 14, p. 54-72, 2013.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo código civil brasileiro.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 70, n. 1. p. 101-118, jan./jul. 2004.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de segurança e saúde ocupacional: aspectos técnicos e jurídicos: NR-1 a NR-6.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, 1. v.

REALE, Miguel. **O projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 1986, p. 10 apud MOLINA, André Araújo. **Sistemas de Responsabilidade Civil Objetiva e os acidentes de trabalho.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v.79, n. 2, p. 70-117, abr./jun. 2013.

_____. _____. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 10-11 apud FACCHINI NETO, Eugênio. **Da Responsabilidade Civil no Novo Código.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 76, n. 1, p. 17-62, jan./mar. 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Salgado de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2013.

SALOMÃO, Karina Novah. **A responsabilidade do empregador nas atividades de risco: incidência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2013.

SANTOS, Marco Fridolin Sommer dos. **Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil: elementos para uma teoria do bem-estar e da justiça social.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da Responsabilidade Civil.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 11.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 285.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho – Teoria Geral do Direito do**

Trabalho. parte 1. São Paulo: LTr, 2011, 1. v, p. 681-682.

SUPIONI, Adriana Jardim Alexandre. **Atividade de risco nas relações de trabalho.** Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 39, n. 153, p. 209-223, set./out. 2013.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 80 apud SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2014.

TUPONI JÚNIOR, Benedito Aparecido. **Responsabilidade civil objetiva no ato do trabalho e atividade empresarial de risco.** Curitiba: Juruá, 2010.

UTIME, Marly Célia. **Responsabilidade Civil do Empregador.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, v. 31, n. 57, p. 261-286, jul./dez. 2006.

VEIGA, Aloysio Corrêa da. **Responsabilidade civil no transporte de passageiros: “assalto a ônibus e excludentes”.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 79, n. 2, p. 42-52, abr/jun 2013.